

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2015

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Senado Federal, propõe a alteração de dispositivo da Lei nº 12.414, de 2011, de modo a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto a eventuais danos materiais e morais causados ao cadastrado em bancos de dados que contenham informações de adimplemento para formação do histórico de crédito (ou seja, “Cadastro Positivo”).

De acordo com a Justificação do projeto, apresentado junto ao Senado, *“a responsabilidade objetiva, que independe de culpa, somente pode ser estendida ao banco de dados e à fonte das informações e jamais àquele que faz uso das mesmas para definir se concede ou não o crédito, o qual, diga-se, poderá ser negado sem qualquer justificativa com base em informações obtidas em banco de dados, vez que a negativa consiste em direito potestativo do concedente do crédito”*.

De acordo com o autor, o projeto visa a corrigir uma distorção da lei, de modo a isentar da responsabilidade solidária o consulente do cadastro positivo, mantendo essa modalidade de responsabilização apenas aos responsáveis pela inserção dos dados, a saber, a fonte e o banco de dados.

A proposição, objeto de avaliação inicial por este Colegiado, foi distribuída também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise de mérito e pronunciamento terminativo previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Em regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), a iniciativa recebeu uma emenda no prazo regimental. Trata-se de emenda substitutiva, apresentada pelo Dep. Silvio Costa, que, além de sugerir a exclusão do consulente do artigo 16 da Lei nº 12.414/2015, propõe a exclusão da responsabilidade solidária entre banco de dados e fonte. De acordo com o Autor da Emenda Substitutiva, *“embora devemos defender o consumidor, não é possível cometer excessos sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. Defendemos a visão de que cada agente deve responder pelo dano que causar de acordo com sua conduta”*.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição principal justifica a necessidade aprovação da matéria em que “a responsabilidade objetiva, que independe de culpa, somente pode ser estendida ao banco de dados e à fonte das informações e jamais àquele que faz uso das mesmas para definir se concede ou não o crédito, o qual, diga-se, poderá ser negado sem qualquer justificativa com base em informações obtidas em banco de dados, vez que a negativa consiste em direito potestativo do concedente do crédito”.

No entanto, existem diversas outras razões para a existência da responsabilidade solidária do consulente tal qual cunhada no texto legal. De fato, a realidade que justifica a existência desse dispositivo legal é bastante mais complexa do que supõe o Autor.

Reitero, por oportunas, as considerações tecidas pela Secretaria Nacional do Consumidor, quando da tramitação do PLS nº 331, de

2011, no Senado, e que foram apresentadas em voto Separado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa:

“Em relação ao primeiro ponto, observe-se que o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011 exime o consulente tanto da responsabilidade objetiva quanto da responsabilidade solidária, juntamente com o gestor do banco de dados e a fonte, em relação aos danos materiais e morais eventualmente causados ao cadastrado.

Tal modificação no texto em vigor da Lei 12.414/2011 não é coerente com os princípios estabelecidos e consolidados de proteção ao consumidor no Brasil, bem como foge ao próprio espírito e sistemática apresentados pela Lei 12.414/2011 para ser o marco regulatório fundamental do chamado cadastro positivo no Brasil.

À parte o fato, muito bem destacado, que o consulente é aquele que, de fato, possui relação direta com o consumidor nas relações de consumo e que a diminuição da sua responsabilidade representa uma grave acentuação da dificuldade do consumidor em receber a justa reparação por danos nos casos em que for necessário, a questão de fundo que se põe é outra: O mecanismo de responsabilidade objetiva e solidária da cadeia de fornecedores, apresentado pelo Código de Defesa do Consumidor e consolidado na prática do mercado de consumo brasileiro, é um bem-sucedido exemplo de uma moderna regulação que deixou para trás um modelo baseado na culpa dos agentes em uma cadeia econômica para uma outra, na qual contempla-se prioritariamente o risco da atividade, com o fim de corrigir distorções típicas do mercado e garantir um tratamento digno e justo ao consumidor.

A assunção do risco da atividade, por igual, por toda a cadeia de fornecedores em um determinado mercado (como é o caso do cadastro positivo) representa a constatação cabal de que um moderno mercado de consumo de massa sói organizar, para atividades determinadas, uma cadeia de fornecedores e fornecedores por equiparação que irão, cada qual em sua especialidade e com o grau de sofisticação necessário, coordenar esforços para o efetivo fornecimento de um produto ou serviço.

Neste modelo, a forma mais eficaz e justa de atender às legítimas expectativas do consumidor, cuja vulnerabilidade em regra acaba por acentuar-se diante da complexidade destes mecanismos, é a de atribuir aos

elementos integrantes desta cadeia de fornecedores um quinhão idêntico de responsabilidade para que, principalmente: (i) o consumidor possa solicitar a satisfação devida a qualquer um dos sujeitos que participe desta cadeia com finalidade de lucro e tirando proveito do risco criado pelo negócio; (ii) o próprio mercado estabeleça mecanismos para coibir as atuações fraudulentas e temerárias de integrantes desta cadeia de fornecedores.

Em relação a este último ponto, em especial, observe-se que a existência de um mecanismo como o da responsabilidade objetiva e solidária acaba sendo, de fato, um instrumento para se atingir a devida alocação de riscos na Sociedade de Consumo, criando os devidos incentivos para que o fornecedor inove e crie mecanismos de controle interno de seus atos e de devida atribuição de responsabilidades a seus parceiros na cadeia de fornecedores. No caso específico, note-se que a responsabilidade objetiva e solidária do consulente coexiste com o direito de regresso contra o culpado efetivo pelo dano, dentro das relações internas da cadeia de fornecedores.

Note-se, ainda, que a implementação do cadastro positivo pela indústria prevê a especificação de um sofisticado sistema de rastreabilidade, segurança e certificação das informações constantes deste cadastro, o que representa um grande e importante passo rumo à maturidade de um sistema de tratamento de dados pessoais que irá, certamente, importar em um cadastro positivo muito mais robusto, seguro e eficaz. Tais sistemas, muito provavelmente, não estariam sendo considerados desta forma se não houvesse a preocupação do legislador em estabelecer um sistema de responsabilidade objetiva e solidária integral no Art. 16 da Lei 12.414/2001.

No caso específico do cadastro positivo, a vulnerabilidade do consumidor acaba acentuada ainda mais ao se considerar a sua vulnerabilidade informacional, que consiste na extrema dificuldade do consumidor acompanhar de forma eficaz a complexidade e os efeitos do tratamento de informações pessoais a seu respeito que estão presentes em um mecanismo tradicional de concessão de crédito, agravada pelo fato de que a ele não são disponibilizados os critérios específicos que irão fundamentar uma decisão pela concessão ou não do crédito.

A volta ao paradigma da culpa, proposto no Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011, representa um retrocesso e aumenta a dificuldade do consumidor para sustentar seus direitos contra a única parte da relação de

consumo com quem tem relação direta - o consulente, prejudicando a sua própria confiança nas garantias legais relacionadas à tutela do crédito, causando potencial insegurança e instabilidade para todo o sistema de concessão de crédito - que é, justamente, o que se procurou fortalecer com a promulgação da Lei 12.414/2011.”

Percebe-se, assim, que a exclusão da responsabilidade solidária do consulente representa grave atentado contra os direitos do consumidor, além de dificultar o acesso à Justiça e o ressarcimento por danos que a consulta indevida a seu histórico de crédito lhe cause. Ainda, tornar solidariamente responsáveis fonte, banco de dados e consulente faz com que a cadeia inteira de responsáveis pela gestão, retroalimentação e uso do histórico de crédito do consumidor tenha uma preocupação com a higidez e bom uso das informações constantes do cadastro positivo.

Pelos motivos acima apresentados, também merece ser rejeitada a emenda substitutiva apresentada pelo Dep. Silvio Costa. É de se destacar, ainda, que a solidariedade é um dos princípios fundamentais do direito do consumidor e representa grande avanço do direito brasileiro na viabilização da correta proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Contrariaria, portanto, preceitos básicos da proteção ao consumidor sua exclusão da relação entre banco de dados e fonte, insculpido ao longo do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.615, de 2015, bem como da Emenda apresentada nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator